



ACÓRDÃO:

SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS – VARA ÚNICA
APELAÇÃO Nº 0000553-51.2009.8.14.0136
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
INTERESSADA: RITA DOS SANTOS CONCEIÇÃO
ADVOGADO: SALVADOR SILVA JÚNIOR OAB/MG Nº 106231
PROMOTORA DE JUSTIÇA: MONICA C.G. MELO DA ROCHA
APELADO: MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
ADVOGADO: ANTONIO QUARESMA DE SOUSA FILHO OAB/PA Nº 8063 E
OUTROS.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA
RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

APELAÇÃO. MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO MP PARA RECORRER. REJEITADA. NO MÉRITO. CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS QUE COM A DESISTÊNCIA DOS DE MELHOR CLASSIFICAÇÃO PASSOU A FIGURAR ENTRE OS CLASSIFICADOS DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. ALÉM DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. EXPECTATIVA DE DIREITO QUE SE CONVOLA EM DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRETERIÇÃO VERIFICADA.

1. O Ministério Público tem legitimidade para recorrer no processo em que oficiou como fiscal da lei, ainda que não haja recurso da parte (Súmula 99/STJ).
2. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação em Mandado de Segurança da Comarca de Canaã dos Carajás,
ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 3ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso de apelação interposto, nos termos do voto da relatora.
Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos nove dias do mês de junho de 2016.
Este julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque.

RELATÓRIO

A DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA (RELATORA)

Vistos etc.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ contra sentença (fls. 95/101) prolatada pelo MM. JUÍZO de Direito da Vara Única da Comarca de Canaã dos Carajás, que nos autos do Mandado de Segurança impetrado por RITA DOS SANTOS CONCEIÇÃO em desfavor do MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS, julgou improcedentes os pedidos.

A impetrante Rita dos Santos Conceição ajuizou o presente mandamus,



alegando ter concorrido para uma das 16 (dezesseis) vagas do cargo de Professor III – Língua Portuguesa, disponibilizadas pelo Concurso Público 001/2008, no Município de Canaã dos Carajás, tendo ficado em 21º lugar, isto é, no 5º lugar do cadastro de reserva. Aduz, ainda, que somente 10 (dez) vagas foram preenchidas, uma vez que seis candidatas desistiram, porém foi surpreendida com a contratação de temporários, em violação do seu direito líquido e certo à nomeação.

A segurança não foi concedida e o Ministério Público do Estado do Pará interpôs o presente recurso, afirmando em suas razões (fls. 103/110), possuir legitimidade na presente demanda, pois o órgão Ministerial atua como fiscal da lei para alcançar a efetividade do cumprimento dos dispositivos constitucionais e legais relacionados à investidura em cargo público.

Alega haver necessidade de reforma da sentença por ser dissonante do entendimento dos tribunais superiores e da própria realidade fática apresentada, considerando a existência de vagas a serem preenchidas por candidatos devidamente aprovados no concurso público.

Assevera que o fato de terem ocorrido contratações para o cargo pleiteado pela candidata demonstraria a existência de vagas, evidenciando a necessidade da administração Pública em preenchê-las.

Em suas contrarrazões de fls. (113/127), o Apelado aduz, preliminarmente, a ocorrência da ilegitimidade ad causam do órgão Ministerial, pois, a possibilidade de interposição de recurso por parte do MP, mesmo nos casos em que tenha atuado como custos legis, seria viável apenas para tutelar os direitos previstos no rol taxativo do art. 127 da CF, dispositivo no qual inexistente previsão legal do Parquet em pleitear a tutela de direitos individuais disponíveis.

Por fim aduz que a sentença de 1º grau não merece reparos, devendo, o presente recurso ser improvido.

Em parecer de 138/146, a Douta Representante do Ministério Público ad quem opinou pelo conhecimento e provimento da apelação para reformar in totum a sentença ora vergastada, pois, a impetrante possui direito líquido e certo de ser nomeada e empossada no cargo público que foi aprovada.

Encaminhado a esta Egrégia Corte de Justiça, coube-me a relatoria do feito.

É o relatório.

PASSO A PROFERIR O VOTO.

VOTO

Presêntes os pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO** interposto pelo que passo à sua análise.

I – PRELIMINAR

O recorrido em sede preliminar, aduz que o Ministério Público Estadual não possui legitimidade para interpor o presente recurso, pois, sua legitimidade se restringiria à defesa dos interesses difusos ou coletivos, não estando voltada para a promoção da defesa individual de cidadãos e seus interesses particulares.

Porém, rejeito a preliminar ora arguida, pois, o Órgão Ministerial vem atuando como fiscalizador da lei, especialmente, para a efetividade do cumprimento dos dispositivos constitucionais e legais relacionados à



investidura em cargo público.

In casu, o Ministério Público tem legitimidade para intervir no feito e, conseqüentemente, recorrer, ainda que não haja recurso da parte sucumbente em primeiro grau, prova disto, é o próprio fato de terem os autos sido remetidos ao MP para análise e parecer, o que demonstra a existência de interesse público na lide e justifica a legitimidade ad causam do órgão ministerial.

Nesse diapasão, a legitimidade recursal do Ministério Público vem sustentada pela norma inserta no art. 996 do Novo Código de Processo Civil.

Art. 996. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica.

Nessa mesma esteira, a admissibilidade recursal do Parquet para recorrer em processo em que atuou como fiscal da lei, ainda que não haja recurso da parte, tem-se a súmula 99, do STJ, que assim preceitua:

O ministério Público tem legitimidade para recorrer no processo em que oficiou como fiscal da lei, ainda que não haja recurso da Parte.

Destaca-se, ainda, que o provimento de cargos públicos através de certame é regra de ouro inserida na ordem jurídica brasileira com a atual Constituição Federal, e tal necessidade vislumbra-se em um dos mais relevantes interesses públicos que justificam a atuação do Ministério Público como custos legis, o que é plenamente reconhecido pelo STJ:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE RECURSAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR DA REDE DE ENSINO DO DISTRITO FEDERAL. QUEBRA DA ORDEM CLASSIFICATÓRIA. DIREITO À NOMEAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. "O Ministério Público tem legitimidade para recorrer no processo em que oficiou como fiscal da lei, ainda que não haja recurso da parte" (Súmula 99/STJ). 2. O candidato aprovado em concurso público e preterido por quebra da ordem classificatória possui direito subjetivo à nomeação. 3. Caso em que, em o concurso público para provimento de cargos de professor da rede de ensino do Distrito Federal, não foi observada a regra do edital segundo a qual, em não havendo candidato habilitado em determinada região administrativa, deveria ser nomeado o candidato melhor classificado na lista geral de aprovados. 4. Recurso ordinário provido. (STJ - RMS: 28298 DF 2008/0259415-2, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 08/06/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2010)

Assim, rejeito a preliminar ora arguida, e passo a enfrentar o mérito.

II – QUANTO AO MÉRITO

Analisando, os presentes autos, verifico que merecem prosperar as razões do recorrente, devendo a sentença do juízo a quo ser reformada em sua totalidade.



Pois bem.

In casu, a impetrante Rita dos Santos Conceição classificada em 21º lugar no concurso público para provimento de 16 (dezesesseis) vagas do cargo de Professor III – Língua Portuguesa, no Município de Canaã dos Carajás foi preterida quando 6 (seis) classificados dentro do número de vagas desistiram da nomeação e posse a qual faziam jus

As 6 (seis) vagas deveriam ser preenchidas pelos melhores classificados fora do número de vagas, o que inclui a própria impetrante, porém, a Administração Pública optou pela contratação de temporários, em violação do seu direito líquido e certo à nomeação.

Ab initio, é necessário ponderar, que situações semelhantes à dos autos já foram objeto de análise no STJ, quando se decidiu que, dado o desinteresse de determinado candidato em tomar posse, restando em aberto vaga prevista no edital do concurso público, faz nascer para o próximo candidato na ordem convocatória o direito líquido e certo à nomeação, uma vez que passa a se considerar dentro do número de vagas previstas no edital.

Nesse sentido cito os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTÉRIO. CONVOCAÇÃO DOS APROVADOS. DESISTÊNCIA DE CANDIDATO HABILITADO. AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DE VAGA OFERTADA NO EDITAL. NOMEAÇÃO DO PRÓXIMO CANDIDATO NA ORDEM CLASSIFICATÓRIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. 1. Dado o desinteresse de determinado candidato em tomar posse, restando em aberto vaga prevista no edital do concurso público, faz nascer para o próximo candidato na ordem convocatória o direito líquido e certo à nomeação, uma vez que passa a se considerar dentro do número de vagas previstas no edital. 2. Com o ato de desistência de candidata anteriormente convocada para vaga prevista no edital, nasceu para a ora recorrente o direito líquido e certo a ser convocada para comprovação da habilitação para o cargo e demais etapas seguintes, com vistas à nomeação e à posse no concurso público em questão. 3. Recurso ordinário provido para determinar que a recorrente seja novamente convocada para comprovação da habilitação, preenchimento da ficha de declaração de acúmulo de cargos e escolha de vagas e, no caso de preenchimento dos requisitos necessários, seja nomeada para o cargo ao qual logrou aprovação. (STJ - RMS: 23305 PR 2006/0273232-4, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 09/06/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/06/2015)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS QUE COM A DESISTÊNCIA DOS DE MELHOR CLASSIFICAÇÃO PASSOU A FIGURAR ENTRE OS CLASSIFICADOS DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO À NOMEAÇÃO E POSSE. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DA PARAÍBA DESPROVIDO 1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior. 2. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior, de que a desistência de



candidatos melhor classificados gera para os demais, na ordem de classificação, direito subjetivo à nomeação, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ. 2. No caso, importa salientar, que sequer poderia falar em surgimento de novas vagas no decorrer da validade do certame, como sustentado pelo Estado da Paraíba, mas, tão somente, do preenchimento do único cargo ofertado no concurso público, pois o primeiro colocado do certame optou em não assumi-lo, após a respectiva nomeação, fato que consolida o interesse e a necessidade da Administração em contratar. Nesse contexto, verifica-se manifesto o direito subjetivo da agravada à nomeação no cargo em que restou aprovada. 4. Agravo Regimental do ESTADO DA PARAÍBA desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 615148 PB 2014/0277058-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 26/05/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/06/2015)

Ademais, a Administração Pública Municipal não poderia ter realizado a contratação de pessoal a título precário, e sim preenchido as vagas restantes com os aprovados no referido certame, observando-se a classificação dos candidatos.

Cumpra salientar, ainda, o fato de terem ocorrido contratações para o cargo pleiteado pela candidata (dentre elas, incluindo, a contratação da própria impetrante), conforme (fls. 13) o que demonstra existirem vagas em aberto, evidenciando a necessidade da Administração em preenchê-las.

Restando, assim, também caracterizada a preterição da ora impetrante pela Administração Pública Municipal, gerando, assim, direito à nomeação para o cargo em que foi aprovada. Confira-se a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATOS APROVADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DOS IMPETRANTES. SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. 1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter nomeação e posse em razão de aprovação em concurso público fora do número de vagas previsto no edital. 2. Esta Corte vem entendendo que a mera expectativa se convola em direito líquido e certo a partir do momento em que, dentro do prazo de validade do concurso, há contratação de pessoal, de forma precária, para o preenchimento de vagas existentes, em flagrante preterição àqueles que, aprovados em certame ainda válido, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função. Precedentes. 3. Em suas razões, os recorrentes apontam que foram aprovados para o concurso público para provimento do cargo de Oficial de Apoio Judicial (Classe D), fora do número de vagas previstas no edital; no entanto, eles próprios foram designados precariamente para o exercício da função pública. 4. Se, durante o prazo de validade do concurso público, são abertas novas vagas, preenchidas por contratação temporária, é obrigatória a nomeação dos candidatos aprovados. 5. Recurso ordinário em mandado de segurança provido. (STJ - RMS: 35459 MG 2011/0186357-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/02/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/02/2012)

O STJ adota o entendimento de que a mera expectativa de nomeação dos



candidatos aprovados em concurso público (fora do número de vagas) convola-se em direito líquido e certo quando, dentro do prazo de validade do certame, há contratação de pessoal de forma precária para o preenchimento de vagas existentes, com preterição daqueles que, aprovados, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função.

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. ABERTURA DE NOVAS VAGAS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. EXPECTATIVA DE DIREITO QUE SE CONVOLA EM DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. O STJ adota o entendimento de que a mera expectativa de nomeação dos candidatos aprovados em concurso público (fora do número de vagas) convola-se em direito líquido e certo quando, dentro do prazo de validade do certame, há contratação de pessoal de forma precária para o preenchimento de vagas existentes, com preterição daqueles que, aprovados, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no RMS 36.831/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 15/06/2012)

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR.CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL.EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. POSTERIOR CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. EXISTÊNCIA DE VAGAS NO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO PARA O MESMO CARGO COMPROVADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. 1. O candidato aprovado fora do número de vagas previsto no edital possui mera expectativa à nomeação, apenas adquirindo esse direito caso haja a comprovação do surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do concurso público, bem como o interesse da administração no seu preenchimento. 2. A contratação temporária fundamentada no art. 37, IX, da Constituição da República não implica necessariamente o reconhecimento de haver cargos efetivos disponíveis. Nesses casos, a admissão no serviço ocorre em decorrência de situações marcadas pela transitoriedade e excepcionalidade, devendo ser justificadas pelo interesse público. 3. Por outro lado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta que "o candidato aprovado em concurso público não pode ter sua nomeação preterida em razão da contratação temporária de pessoal, dentro do prazo de validade do concurso" (ARE 648980/MA,Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe25/10/2011). 4. A Segunda Turma deste Superior Tribunal de Justiça passou a considerar que a contratação precária de profissionais durante o prazo de validade do concurso, principalmente no caso dos professores, por executarem atividade essencial prestada pelo Estado, convola a expectativa de direito dos aprovados em direito subjetivo à nomeação. Precedente: RMS 34794/MA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 14/02/2012.5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no RMS: 36811 MA 2011/0304551-1, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 19/06/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/08/2012)

Por todo o acima exposto, conheço do presente recurso de Apelação e dou



provimento para reformar in totum a sentença objurgada a fim de reconhecer o direito líquido e certo da impetrante à nomeação e posse no cargo de Professor III – Língua Portuguesa, no Concurso Público 001/2008, do Município de Canaã dos Carajás.

É o meu voto.

Belém, 09 de junho de 2016.

DESA. NADJA NARA COBRA MEDA
Relatora